



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014754/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente FLAVIO PENTAGNA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. OPERAÇÕES DAY TRADE. RESTITUIÇÃO.

É devida a restituição do saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente comprovado, incidente sobre operações de day-trade, acumulado no final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão 02-42.423, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 58 a 62.

O contencioso administrativo tem origem no Despacho Decisório de fl. 28 a 31, pelo qual a Autoridade Fiscal, indeferiu o requerimento de restituição de IR de fl. 03, sob o argumento de que, “*em consulta aos Resumo de Apuração de Ganhos - Renda Variável das DIRPF do ano de 2009, verificamos que não foi declarado saldo de imposto de renda de operações day-trade a compensar no término do ano calendário de 2008*”.

Cientificado do referido Despacho, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 34 e 35, basicamente afirmando que, para sanar a inconsistência que levou ao indeferimento de seu pleito, promoveu a devida retificação de sua declaração do exercício de 2009.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas no excerto abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

(...)

No presente caso, não restam dúvidas de que houve retenção de imposto na fonte em decorrência de realização de operações com day trade, mesmo porque estes valores foram declarados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Porém, não se trouxe aos autos nenhum documento, tais como Notas de Corretagem e Extrato de Day-Trading e Apuração de Resultados e IR, bastante a demonstrar a evolução das operações realizadas e a comprovar de forma plena, o prejuízo havido ou despesas incorridas atribuíveis às operações Day Trade e que legitimem a compensação de imposto retido bem como a existência, ao final do ano calendário, de saldo de imposto retido a compensar.

Em consequência, não se pode afirmar que o imposto que se quer ver restituído, de fato, é a sobra do imposto retido nas operações day – trade, apurado depois de compensado todo o imposto retido sobre os ganhos líquidos obtidos nas operações realizadas.

Ciente do Acórdão da DRJ em 06 de dezembro de 2013, conforme AR de fl. 65, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso voluntário de fl 67 a 75, em que apresenta os argumentos que entende justificar a alteração da decisão recorrida. As razões da defesa serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Da Preliminar

Após breve síntese dos fatos, o recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, por violar preceitos constitucionais relacionados à ampla defesa e ao contraditório, tudo por considerar que o Julgador de 1ª Instância inovou o litígio ao alargar o motivo original para indeferimento (falta de informação de saldo do IRRF na DIRPF ao final de 2008), passando a lastrear a negativa na falta de apresentação de documentos que demonstrassem as operações de day-trade mês a mês.

Este é, em apertada síntese, o cerne dos motivos elencados pela defesa para pleitear o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

Não identifico qualquer mácula no presente caso que ensejasse a anulação da decisão recorrida.

A questão do reconhecimento de direito creditório passa, como regra, por algumas fases, algumas meramente processuais ou formais, outras mais objetivas. Por exemplo: digamos que o contribuinte, em março de 2018, tenha formalizado um pedido de restituição de um valor recolhido indevidamente no ano de 2003. De plano, a Autoridade administrativa indeferiria o pleito em razão de já ter se esaurido o prazo para requerer a restituição sem, contudo, verificar,

por exemplo, que o recolhimento foi, de fato, efetuado a maior ou indevidamente, o que seria uma avaliação subsequente.

No caso dos autos, a Autoridade administrativa notou que não havia valor de saldo IRRF incidente sobre operações de day-trade, declarados em DIRPF, ao final do ano calendário a que se referia o pedido de restituição, indeferindo o pleito. Naturalmente, tivesse observado tal saldo regularmente declarado, passaria a analisar sua procedência a partir dos resultados efetivamente apurados nas operações levadas a termo durante o ano calendário. Assim, teria se deparado com a mesma dificuldade da Decisão recorrida ao constatar que não havia documentos nos autos para comprovar todo esse fluxo.

Assim, rejeito a preliminar.

Do Direito

A defesa inicia suas razões de mérito informando que a própria Receita Federal do Brasil teria, por meio de procedimento instaurado por determinação do Mantado de Procedimento Fiscal que cita, reconhecido e quantificado os prejuízos acumulados pelo recorrente em operações de renda variável nos anos de 2006 e 2008. Ademais, aponta que todos os pedidos de restituição formalizados para os exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010 foram deferidos, tudo conforme documentos que junta.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, resta inconteste que a mesma Autoridade Fiscal que indeferiu o pleito objeto deste processo analisou exercícios anteriores e posteriores, deferindo todos eles (fl. 105 e ss).

Por outro lado, em fl. 102/103 consta Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, sem resultado, em que a Auditora-Fiscal do Brasil Débora Brígido de Souza atesta os seguintes números para operações day-trade para o ano calendário de 2008:

Ano-Calendário 2008

DISCRIMINAÇÃO	GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS					
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Ouro	187.448,85			73.672,88	5.091,94	6.380,81
Mercado Futuro	4.765.371,18	-4.877.656,37	1.489.296,31	-3.234.538,93	-2.731.982,97	603.884,18
Total Operações Comuns	4.952.820,03	-4.877.656,37	1.489.296,31	-3.160.866,25	-2.726.871,03	610.264,79
Ações						
Mercado Futuro	-947.489,09	-143.275,58	-29.830,00	-32.846,00	-92.465,20	560.110,71
Total Operações Daytrade	-947.489,09	-143.275,58	-29.830,00	-32.846,00	-92.465,20	560.110,71
Resultado negativo até mês anterior	-18.271.377,87	-13.318.557,84	-18.196.214,21	-16.706.917,90	-19.867.784,15	-22.594.655,18
Resultado negativo até mês anterior day-trade	-7.084.927,98	-8.032.417,07	-8.175.692,65	-8.205.522,65	-8.238.368,65	-8.330.833,85
Base de Cálculo do Imposto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo do Imposto - Day-trade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prejuízo a compensar	-13.318.557,84	-18.196.214,21	-16.706.917,90	-19.867.784,15	-22.594.655,18	-21.984.390,39
Prejuízo a compensar Daytrade	-8.032.417,07	-8.175.692,65	-8.205.522,65	-8.238.368,65	-8.330.833,85	-7.770.723,14

DISCRIMINAÇÃO	GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS					
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Ouro		-36.895,23			95.098,54	33.299,19
Mercado Futuro	-1.697.392,33	2.851.219,52	2.498.301,07	967.970,48	-628.927,52	-4.894.494,31
Total Operações Comuns	-1.697.392,33	2.812.324,29	2.498.301,07	967.970,48	-533.828,98	-4.861.195,12
Ações						
Mercado Futuro	103.785,38	-754.682,18	-922.394,50	453.185,60	-1.058.991,68	433.430,12
Total Operações Daytrade	103.785,38	-754.682,18	-922.394,50	453.185,60	-1.058.991,68	433.430,12
Resultado negativo até mês anterior	-21.984.390,39	-23.681.782,72	-20.869.458,43	-18.371.157,36	-17.403.186,88	-17.937.015,86
Resultado negativo até mês anterior day-trade	-7.770.723,14	-7.666.937,76	-8.421.619,94	-9.344.014,44	-9.919.868,09	-9.978.859,75
Base de Cálculo do Imposto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo do Imposto - Day-trade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prejuízo a compensar	-23.681.782,72	-20.869.458,43	-18.371.157,36	-17.403.186,88	-17.937.015,86	-22.798.210,98
Prejuízo a compensar Daytrade	-7.666.937,76	-8.421.619,94	-9.344.014,44	-9.919.868,09	-9.978.859,75	-9.545.429,53

A análise das informações contidas na conclusão do procedimento fiscal em tela evidencia que, de fato, nas operações realizadas no ano calendário de 2008, nos poucos meses em que se apurou resultado positivo, houve compensação com prejuízos acumulados em períodos anteriores, permitindo a conclusão de que os valores do IRRF sobre tais operações representam pagamentos indevidos que dão lastro ao pleito de restituição formalizado.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo